



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.868-000.030/91-23

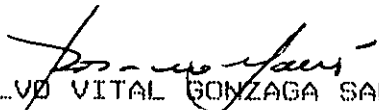
Sessão de : 17 de fevereiro de 1993.  
Recurso nº: 90.064  
Recorrente: VANDERLEI BERNARDO PERES  
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

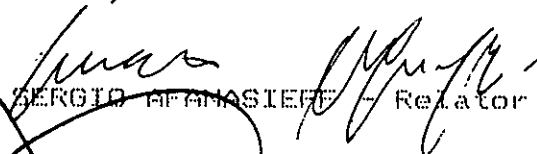
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.050

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI BERNARDO PERES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da  
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.868-000.030/91-23

Recurso nº: 90.064

Diligência nº: 203-00.050

Recorrente : VANDERLEI BERNARDO PERES

R E L A T O R I O

O Recorrente impugnou o ITR/90 por considerar que seria lançado pelo novo código do imóvel, tendo em vista ter sido ele desmembrado de outro maior em 1986. Pleiteia também redução do valor do ITR/90 por se considerar enquadrado nas condições dispostas no artigo 1º, parágrafo 6º, da Lei nº 6.746, de 10/12/79.

Consultado o INCRA, aquela Autarquia informou que o Contribuinte estava ciente que o imóvel objeto do lançamento em lide foi incluído no pagamento especial de 1989, com retroação ao exercício de 1987, sendo que tal pagamento não ocorreu, tendo o Interessado solicitado a reemissão dos exercícios de 1987 a 1989 somente em 1991.

Aduziu ainda o funcionário do INCRA, **verbis**:

"Face ao exposto, entendemos que para o exercício de 1990 o requerente **não tem direito** à redução pretendida, devendo efetuar a quitação na maneira proposta, conforme consta da notificação." fls. 17.

A Autoridade Julgadora em Primeira Instância considerou improcedente a impugnação.

No seu recurso voluntário, o Defendente alegou estar quite com o Fisco Federal - fls. 25 - e anexa cópias dos pagamentos de 1987, que diz ter sido pago em dobro; e que os exercícios de 1988 e 1989 também estavam quitados. Ao final pede a redução para o ITR/90, tendo em vista estar quite.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

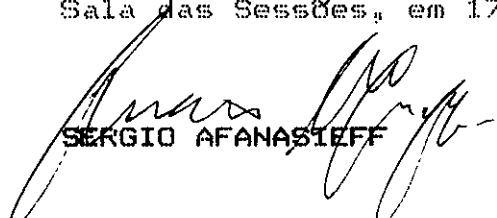
Processo nº: 13.868-000.030/91-23

Diligência nº: 203-00.050

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF**

Considerando que as alegações do Recorrente às fls. 25 dependem de confrontação com as provas de folhas 28, 29, 40, 41; voto por que se baixe o processo em diligência ao órgão de origem para o Recorrente apresentar cópias nítidas de todos os documentos de quitação, e repartição renumere o processo, já que a sequência numérica dá um salto das fls. 29 às fls. 40 (inexistem as fls. 30/39), pronunciando-se a repartição sobre a autenticidade das cópias.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF